

Acórdão: 13.999/00/3^a
Impugnação: 56.489
Impugnante: Campo Novo Comércio e Representação Ltda.
Advogado: Paulo Alvimar Ferreira da Silva.
PTA/AI: 02.127077-47
Origem: AF/II – Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Arroz – Constatado, através de levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais parcialmente canceladas em decorrência da reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, de que a Autuada deu saída em mercadorias, desacobertas de documentação fiscal. No ato da contagem de estoque, não foram encontrados os itens por ela adquiridos da empresa Cerealista Bom Despacho Ltda, conforme discriminado nas notas fiscais nº 9.351 e 9.419 de 18 e 24/04/98, e nem as notas fiscais de saída referente aos mesmos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/20. Alega que os produtos adquiridos foram misturados ao arroz, por ele beneficiado, obtendo-se um novo tipo melhor de arroz, e que o mesmo foi transferido para a matriz da empresa em Belo Horizonte, para ser comercializado. Com isso, alcança melhor preço no mercado e, conseqüentemente, obtém mais lucro. Requer perícia e diligência para promover um novo levantamento quantitativo, apresentando um questionário com quesitos a serem questionados, pelo Fisco, aos funcionários e gerente.

O Fisco se manifesta às fls. 168/169, reformulando o crédito tributário em virtude de acatar como saída anterior à ação fiscal a Nota Nº 66, de 24/04/98 (folha 96), trazida aos autos pela Impugnante.

Em virtude da reformulação do crédito tributário, foi reaberto novo prazo para o contribuinte pagar ou parcelar, o que não ocorreu.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 176/178, requerendo a manutenção do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

Com toda vênia, as alegações da Impugnante não vão de encontro às próprias provas carreadas aos autos, visto que, impossível é transformar arroz já industrializado em um novo tipo de arroz de melhor qualidade visando obter melhor lucro.

Quanto ao levantamento quantitativo, feito pelo Fisco, a AF/II/Bom Despacho pronunciou, às fls. 172/178, reformulando os cálculos, reabrindo prazo, a contar do recebimento do A.R. pela Autuada (fls. 173) e dizendo ser desnecessária a perícia, uma vez que foram utilizados procedimentos idôneos e tecnicamente corretos.

Ademais, ex lege, o presente processo já foi apreciado por esta Douta 3ª Câmara, em sessão ocorrida na data de 25/11/99, e, em preliminar, às fls. 181, o ilustre patrono da Impugnante ficou intimado da decisão, quanto a reabertura de prazo de 10(dez) dias, para vista da reformulação dos cálculos e pagamento das multas reduzidas a 60% (sessenta por cento), sendo que este ficou silente, operando a preclusão.

Destarte, correta está a reformulação do crédito tributário pelo Fisco, considerando-se a Nota Fiscal nº 000.066, eis que emitida anteriormente à ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em indeferir o pedido de perícia, formulado pela impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação de folha 169 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator

HLDC/MFMRLS